

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º**

**(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)**

Em 10/10/01 LIDO

PLC 1412/2001

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.  
Em 15/10/01

*Revoga artigos da Lei Complementar n.º 336, de 6 de novembro de 2000, que "altera o art. 4º do Código Tributário do Distrito Federal - Lei Complementar n.º 004, de 30 de dezembro de 1994, e institui as taxas que especifica".*

*Stamir Pinheiro Lemos*  
Chefe da Assessoria de Planície

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Ficam revogados o inciso II do artigo 4º, e os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e §§ 1º 2º; artigos 6º e 7º e seu parágrafo único da Lei Complementar n.º 336, de 6 de novembro de 2000.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

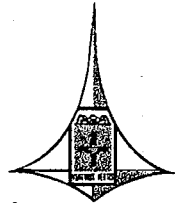
**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Complementar visa revogar dispositivos do texto da Lei Complementar n.º 336, de 6 de novembro de 2000, que alterou o art. 4º do Código Tributário do Distrito Federal - Lei Complementar n.º 004, de 30 de dezembro de 1994, e instituiu as taxas que especifica, em especial a taxa denominada Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico, pelos seguintes motivos:

O fato gerador de referida taxa, consoante dispõe o art. 3º, é a utilização potencial ou efetiva dos serviços de combate a incêndio e pânico, e o poder de polícia exercido por meio da fiscalização do cumprimento das normas de segurança contra incêndio e pânico relacionadas no anexo da referida lei.

*RR*

PROJETO LEGISLATIVO Nº 1412/2001  
PLC 1412/2001  
15/10/01  
*Stamir*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

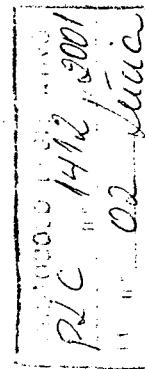
Por sua vez, o art. 7º diz que a receita tributária derivada da taxa a que se refere este Capítulo reverterá para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

A criação de referida taxa, recentemente regulamentada por decreto do Sr. Governador do Distrito Federal, irá onerar, em muito, a já sofrida população do Distrito Federal, pois cria mais um tributo, de um serviço próprio do Estado, serviços esses que por sua essencialidade geralmente são gratuitos. Portanto, a Lei Complementar n.º 336/200, no tocante a taxação dos serviços executados pelo Corpo de Bombeiros, está eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade. Senão vejamos:

A Constituição Federal dispõe, no seu art. 144, verbis:

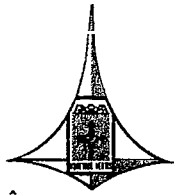
***“Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:***

- I – polícia federal;***
- II – polícia rodoviária federal;***
- III – polícia ferroviária federal;***
- IV – polícias civis;***
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.***



***§ 5º às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbem a execução de atividades de defesa civil. (grifei)***

Como se observa pelo texto constitucional, o Corpo de Bombeiros Militar é um dos órgãos integrantes da segurança pública, portanto a sua atuação consiste num dever do Estado, que dispõe de fontes próprias para mantê-lo. O Estado não pode passar a responsabilidade pela manutenção dos órgãos responsáveis pela segurança pública para o cidadão, que já não suporta mais pagar tantos impostos.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Além disso, no caso específico do Distrito Federal, os órgãos da segurança pública são organizados e mantidos pela União, *ex vi* do disposto no art. 21 da Constituição Federal:

**“Art. 21 – Compete à União:**

***XV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio”.***  
(grifei)

Claro está, pois, que o Distrito Federal não pode criar taxa para a manutenção do Corpo de Bombeiros Militar. Primeiro, porque é competência exclusiva da União legislar sobre referida organização militar (art. 22, XXI-CF); segundo, porque a segurança pública é dever do Estado (art. 144, CF). Por isso, a nova redação do inciso antes transcrito preceitua também que cabe a União prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos relacionados a segurança pública, mediante fundo próprio. Em razão dessa norma constitucional, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional proposta de criação do Fundo Constitucional do Distrito Federal, com destinação de considerável parcela de recursos do Tesouro Nacional. Caso contrário, a continuar existindo referida taxa, terão que ser criadas várias outras para a manutenção das polícias civil e militar e de outros serviços públicos essenciais.

Quero salientar, por oportuno, que quando da aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 774/2000, de autoria do Poder Executivo e que deu origem à Lei Complementar n.º 336, de 6 de novembro de 2000 (Lei das Taxas), fui voto vencido ao apresentar tais questionamentos. Todavia, espero que esta Casa corrija tamanho equívoco e nos ajude a aprovar a proposta em questão, frisando que a população do Distrito Federal é radicalmente contra a cobrança da Taxa de Fiscalização, Prevenção e Extinção de Incêndio e Pânico.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2001.

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital - PL

